



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13986.000110/2002-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.869 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria COFINS
Recorrente VIDE CAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1997 a 01/09/1997

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA ELETRÔNICA EM DCTF. SUSPOSTOS CRÉDITOS DE FINSOCIAL NÃO RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DA CONTRIBUINTE. CRÉDITOS QUE SERIAM COMPENSADOS COM DÉBITOS DA COFINS, OBJETO DA AUTUAÇÃO. ASSUNTO JÁ ENFRENTADO E ESGOTADO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Tema discutido e decidido pelo Colegiado, objeto de recurso especial não admitido, impossível de ser rediscutido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN – Presidente.

ANDRÉ HENRIQUE LEMOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Fenelon Moscoso de Almeida, André Henrique Lemos (relator), Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, cujo nascedouro se deu por meio de Auto de Infração que exige da contribuinte a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, apurada em procedimento de auditoria eletrônica de DCTF, no qual se constatou que o processo administrativo fiscal indicado pela autuada para justificar a existência do crédito vinculado às compensações efetuadas não existia.

Em sua impugnação a Recorrente disse a compensação feita fora de créditos, oriundos dos aumentos indevidos das alíquotas excedentes a 0,5% do FINSOCIAL, com débitos da COFINS, reconhecidos judicialmente (94.70.000081-1) e amparada no artigo 66 da Lei 8.383/91 e na IN/SRF 32/97.

A DRF de Joaçaba/SC, por meio da "Informação SACAT", disse que a Recorrente não possuía crédito de ação judicial para compensá-lo com débitos da COFINS, posto que transitada em julgado e julgada improcedente pelo Poder Judiciário, devido a ausência de liquidez e certeza dos créditos apresentados na ação judicial; havendo resposta da Contribuinte, defendendo que a existência de ação judicial é irrelevante, pois a sua autocompensação fora feita com fundamento no artigo 66 da Lei 8.383/91 e no artigo 2º, da IN/SRF 32/97.

A DRJ considerou totalmente procedente o lançamento.

Houve interposição de recurso voluntário, aduzindo que na sua ação judicial houve a declaração de inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do FINSOCIAL, decisão transitada em julgada no STJ em 14/11/1996, o que lhe garantiria o direito de efetuar a compensação.

Alegou ainda que, com a edição da IN/SRF 32/97, houve mudança da posicionamento do Fisco em relação à admissibilidade de compensação do FINSOCIAL com a COFINS, o que lhe seria favorável.

Por fim, alternativamente, arguiu a nulidade do procedimento fiscal, pois houve uma compensação indevida e não falta de recolhimento da COFINS, ensejando uma descrição equivocada no auto de infração.

Às fls. 229-232 sobreveio deste Tribunal, o qual, por unanimidade de votos, afastou a prejudicial de nulidade, dando provimento parcial ao recurso voluntário apenas para reconhecer, de ofício, a decadência do lançamento ao período de apuração de maio de 1997, face do artigo 150, § 4º do CTN e da Súmula Vinculante 8 do STF.

Em face desta decisão, a União interpôs **recurso especial** (fls. 235-242), desafiando o acórdão recorrido quanto à contagem do prazo decadencial - prevalecendo a

contagem com base no artigo 173, I do CTN sobre o artigo 150 § 4º do mesmo Diploma, já que no caso concreto não se tratou de pagamento de tributo.

Às fls. 249-251 houve despacho de admissibilidade, dando-se seguimento ao recurso especial por divergência; apresentando a Contribuinte suas contrarrazões (fls. 262-265).

Às fls. 266-270, a Contribuinte interpôs seu recurso especial, o qual não fora admitido (fls. 305-307).

Por maioria de votos, o Recurso Especial interposto pela União fora provido (fls. 311-316), prevalecendo a orientação consolidada no E. STJ de que, nos casos de tributos lançados por homologação e que não haja pagamento, o termo inicial do prazo decadencial é o previsto no inciso I do artigo 173 do CTN e não no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, dizendo ainda na fl. 316:

Como o período de apuração se refere aos fatos geradores ocorridos no período de maio a setembro de 1997, e a ciência do Auto de Infração, pelo contribuinte, se deu em 28 de junho de 2002, não há que se falar em decadência.

À fl. 320, houve o seguinte despacho da DRF de Joaçaba/SC:

Trata o presente processo de Auto de Infração eletrônico nº 705 relativo a cofins/1997, conforme consta às fls. 12 a 20.

O despacho nº 3400-00541R, da 4ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, negou provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Assim, proponho o envio do presente processo ARF/VIDEIRA/SC para ciência ao interessado do despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (fls.

252 a 254), do despacho de Reexame de Admissibilidade (fl. 255), e do Acórdão 9303- 002.303 (fls. 258 a 263) mediante intimação emitida pelo sistema Sief. Após, os autos devem ser devolvidos a esta Seção para envio ao CARF e continuidade do julgamento referente ao recurso especial interposto pelo procurador.

Despacho este corroborado pelo de fl. 331.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Henrique Lemos, relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão se restringe a Auto de Infração que exige da contribuinte a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, apurada em procedimento de auditoria eletrônica de DCTF, referente aos fatos geradores de maio a setembro de 1997, cujos créditos para compensarem estes débitos seriam oriundos dos aumentos indevidos das alíquotas excedentes a 0,5% do FINSOCIAL, reconhecidos judicialmente (94.70.000081-1) e amparada no artigo 66 da Lei 8.383/91 e na IN/SRF 32/97.

Duas matérias foram objeto de enfrentamento do recurso voluntário, quais sejam:

a) a primeira, de ofício, referente a decadência que, depois de ascender em recuso especial para a CSRF, prevaleceu o entendimento de ser contada pela pelo art. 173, I e não pelo art. 150, § 4º, ambos do CTN, e portanto, não ocorrida no caso concreto;

b) a existência de créditos do FINSOCIAL a possibilitar a compensação com os débitos da COFINS, objeto da autuação.

Este assunto, ao meu sentir já restou decidido em sede recurso voluntário, e em desfavor da Contribuinte, pelo que depreende do voto de fl. 232:

Compensação sem lastro

O lançamento está correto!

Ora, primeiro, que a autuada foi flagrada em auditoria eletrônica de sua DCTF na qual não se confirmou a existência do processo administrativo por ela apontado para justificar a compensação que efetuara. Segundo, que omitiu do Fisco a informação de que havia ingressado com ação ordinária visando justamente o reconhecimento de direito ao aproveitamento de crédito de Finsocial recolhido a maior em procedimento de compensação.

Terceiro, que restou mais que claro nas conclusões da DRF em Joaçaba/SC que nenhum crédito de Finsocial fora reconhecido em favor da autuada e tampouco poderia se valer ela da regra do artigo 2º da IN SRF nº 32, de 09/04/1997, para justificar a sua compensação de Finsocial com débitos da Cotins como se lastreada estivesse no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que, de passagem, diga-se, estabelecia ou permitia a compensação apenas entre tributos da mesma espécie. Também, de passagem, esclareça-se que o referido artigo 2º da IN SRF 32, de 1997, serviu para a convalidou de compensações que já haviam sido efetivadas pelos contribuintes,

entre Finsocial e Cofins, o que não é o caso da Recorrente, que somente as efetuou após a edição do referido ato infralegal.

Assim, correta a decisão da DRJ que, diante de uma decisão judicial com trânsito em julgado desfavorável às pretensões da autuada, não reconheceu como válida a compensação pretendida.

A ementa contida à fl. 229, bem retrata este entendimento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997 AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA ELETRÔNICA EM DCTF.

COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO INDICADO INEXISTENTE. AÇÃO JUDICIAL COM TRANSITO EM JULGADO DESFAVORÁVEL.

Correto o lançamento que, baseado em auditoria eletrônica de DCTF, acusou a inexistência de processo administrativo indicado pela autuada para justificar a compensação dos débitos exsurgidos com a glosa do suposto crédito de Finsocial.

Como se viu do relatório acima, sobre este assunto, a Contribuinte interpôs recurso especial, o qual não fora admitido, portanto não há mais nada a ser debatido e decidido por este Colegiado, cujo processo, pelo que se denota, fora encaminhado equivocadamente, para um novo, porém impossível julgamento.

Dispositivo

Com essas considerações, voto em manter incólume a decisão já proferida no recurso voluntário, fazendo com que a DRF de Joaçaba/SC proceda à cobrança do crédito tributário autuado.

André Henrique Lemos

Processo nº 13986.000110/2002-47
Acórdão n.º **3401-003.869**

S3-C4T1
Fl. 339
